

DELIBERAÇÃO Nº 4.997, DE 30 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre questões trabalhistas e reajuste das Tabelas Salariais do Plano de Cargos e Salários -PCS e das Tabelas Salariais e das Gratificações dos cargos e função de livre provimento do Cofecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832 de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 4.769, de 15 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 183, de 20 de setembro de 2012, Seção 1, Páginas 224, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários - PCS do Cofecon, e na Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, publicada no DOU nº 76, de 22 de abril de 2016, Seção 1, Página 245, que institui o normativo de pessoal para os cargos e funções de livre provimento do Cofecon;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial do STF no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, ante sua autonomia administrativo-financeira, podem criar seus próprios cargos e vantagens mediante norma interna, dispensando a edição de lei; e que não cabe acordo ou dissidio coletivo envolvendo pessoa jurídica de direito público, pois tais instrumentos são inerentes aos trabalhadores da iniciativa privada;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.976/2022 e o deliberado na 713ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 27 e 28 de maio de 2022.

RESOLVE:

I. Da recomposição salarial

Art. 1º Reajustar, a título de recomposição salarial, os valores constantes da Tabela Salarial do Plano de Cargos e Salários - PCS, e dos Cargos em Comissão, assim como as funções gratificadas e demais verbas do Cofecon - aprovados pela Deliberação nº 4.987, de 13 de dezembro Deliberação nº 4.997, de 30 de maio de 2022

Página 1 de 8

de 2021 -, tendo como referência o valor pago no mês de abril de 2022, **em 7,08%**, cujo percentual corresponde a parte do INPC/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses, referente ao período de maio/2021 a abril/2022 (12,13%).

Parágrafo único. Não será concedido reajuste à título de ganho real.

II. Do adiantamento salarial

- Art. 2º O Cofecon concederá adiantamento salarial a todos os seus empregados até o 20º (vigésimo) dia de cada mês.
- § 1º O Cofecon pagará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no mês de abril de 2022, ou por ocasião do gozo de férias, o que ocorrer antes, mediante solicitação do empregado, condicionado à situação orçamentária e financeira do Cofecon.
 - § 2º A segunda parcela do 13º salário será paga até o dia 20 de dezembro de 2022.

III. Da substituição

Art. 3º O empregado que, mediante portaria específica, substituir temporariamente outro, por período igual ou superior a 10 (dez) dias, fará jus à diferença do salário do substituído que exerça cargo de livre provimento, se maior, enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando o substituído ocupar cargo de Assessor.

IV. Da jornada extraordinária

- Art. 4º A jornada extraordinária será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhada de segunda-feira a sexta-feira, e 100% (cem por cento) dias de sábado, domingos e feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso, ressalvados os casos previstos em lei.
- § 1º Exclusivamente para os ocupantes dos cargos efetivos de advogado, será pago em 100% (cem por cento) para qualquer dia em que se tenham cumprido jornada extraordinária, nos termos do parágrafo segundo do artigo 20 da Lei nº 8.806, de 1994.
- § 2º Os ocupantes de cargo de livre provimento não se sujeitam ao controle de ponto e ao recebimento de horas-extras.

V. Do adicional por tempo de serviço

- Art. 5º O adicional por tempo de serviço, calculado sobre o salário-base, será devido a todos os empregados ocupantes de cargo efetivo.
- § 1º O benefício previsto no caput não é cumulativo com a progressão por tempo de serviço previsto no Plano de Cargos e Salários do Cofecon.

- § 2º É facultado ao empregado optar pela progressão prevista no Plano de Cargos e Salários do Cofecon, desde que apresente requerimento por escrito ao Departamento de Pessoal.
 - § 3° O adicional por tempo de serviço fica limitado à 25%.
- § 4º Os empregados que já superaram o percentual de 25%, permanecerão com o percentual atual.
- § 5º Os ocupantes de cargo efetivo admitidos a partir desta data não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

VI. Do auxílio alimentação/refeição

Art. 6º O Cofecon concederá mensalmente, aos seus empregados em atividade, por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976 e regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, auxílio alimentação/refeição, por meio da concessão de cartão alimentação ou refeição, no valor de R\$ 1.059,23 (hum mil e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), ficando a cargo do empregado manifestar expressamente interesse em participar do programa, autorizando, desde já, que seja descontado de seu salário-base o valor de R\$ 1,00 (um real), correspondente a sua parcela de custeio, em regime de coparticipação.

- § 1º Em nenhuma hipótese o auxílio alimentação terá natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer fins, e não constitui base de incidência do FGTS;
- § 2º Enquanto não forem concluídos os procedimentos administrativos necessários à adesão ao PAT e à contratação da empresa fornecedora do cartão alimentação ou refeição, o Cofecon, excepcionalmente, efetuará em pecúnia o pagamento do auxílio em questão.

VII. Do abono natalino

Art. 7º O Cofecon concederá, aos seus empregados, abono natalino, correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será pago em pecúnia, em dezembro de 2022.

Parágrafo único. O abono natalino é verba liberal paga pelo empregador e em hipótese alguma integrará a remuneração do empregado, para quaisquer fins.

VIII. Do vale-transporte

Art. 8º O Cofecon fornecerá, antecipadamente, vale-transporte aos seus empregados que expressamente declararem a necessidade de utilização do transporte público coletivo urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou por empresa por ele delegada, para o necessário deslocamento ao trabalho, compreendendo o trecho residência/trabalho/residência, não se aplicando aos serviços de transporte privado coletivo e transporte público individual, nos termos da Lei nº 7.418, de 1985 e do Decreto nº 10.854, de 2021.

- § 1º A declaração falsa e o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave.
- § 2º O emprego que optar pela concessão do vale-transporte terá descontado de seu contracheque 6% (seis por cento) sobre seu salário-base.
- § 3º O pagamento do vale-transporte será realizado mediante o lançamento de crédito em cartão próprio, os quais constarão do contracheque do empregado, mês a mês, apenas para fins do controle do desconto a que se refere o parágrafo anterior;
- § 4º O vale-transporte não têm natureza salarial, mas indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer fins;
- § 5º Será descontado o vale-transporte dos dias em que o empregado faltar, ainda que justificadamente, por quaisquer motivos, como, por exemplo, mas não só, faltas cobertas por atestados médicos, férias, licença maternidade, abono, gozo de benefício previdenciário;
- § 6º A concessão do vale-transporte está condicionada estritamente à prestação do trabalho presencial nas dependências do Cofecon, não sendo devido na hipótese de *home office*;
- § 7º Havendo trabalho em dias de sábado, assim como nos dias de domingo ou feriado, será concedido, ao empregado, de acordo com o estabelecido no caput, o vale-transporte, para os dias respectivos, seja por antecipação seja em ressarcimento posterior ao gasto feito pelo empregado;
- § 8º Enquanto não forem concluídos os procedimentos administrativos necessários à contratação da empresa fornecedora do vale-transporte, o Cofecon, excepcionalmente, efetuará em pecúnia o pagamento da verba indenizatória em questão.

IX. Da política de capacitação e do auxílio educação

- Art. 9º O Cofecon manterá política de capacitação e treinamento de seus empregados, com patrocínio de cursos, de acordo com as necessidades de cada setor, realizando também encontros, palestras e seminários, visando às qualificações profissionais de seus empregados, analisando as solicitações dentro de suas condições financeiras e orçamentárias.
- § 1º Além da política de capacitação e treinamento prevista no caput, o Presidente poderá conceder aos empregados integrantes do quadro de cargos efetivos do Conselho, mediante solicitação, auxílio-educação até o valor do limite mensal de R\$ 618,50 (seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos), em caráter indenizatório, que não se incorporando à remuneração para qualquer efeito, obedecido ao disposto na presente cláusula.
- § 2º Para a concessão do auxílio educação, o empregado terá que arcar com no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da mensalidade.
- § 3º Os empregados que gozarem do auxílio educação ficam cientes que a concessão não implica qualquer direito à promoção para a área na qual estiver se qualificando.
- § 4º O pedido de concessão do auxílio educação deve ser acompanhado de consentimento expresso do empregado em manter vínculo empregatício com a entidade pelo mesmo Deliberação nº 4.997, de 30 de maio de 2022

 Página 4 de 8

prazo da concessão do benefício, limitado ao prazo de 2 (dois) anos, sob pena de ressarcimento proporcional dos valores pagos pelo Cofecon, corrigidos pela poupança.

- § 5º É imprescindível a apresentação dos comprovantes de matrícula relativos ao período solicitado do benefício e dos períodos posteriores, implicando a não apresentação em suspensão imediata dos pagamentos.
- § 6º O pagamento pelo Cofecon dos valores referentes ao auxílio educação será realizado na forma de reembolso, na folha do mês seguinte ao do protocolo da comprovação de pagamento pelo empregado.
- § 7º Ao final de cada período letivo, sendo ele semestral ou anual, o empregado beneficiário deverá apresentar documento, expedido pela instituição de ensino, no qual constem as disciplinas cursadas, a frequência e o conceito ou nota final obtida pelo aluno, incumbindo ao Departamento de Pessoal consolidar os dados referentes à matrícula e conclusão do período letivo findo, para prosseguimento da concessão do benefício, após aprovação da autoridade superior.
- § 8º O beneficiário compromete-se a ser aprovado em 80% das disciplinas matriculadas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, sob pena de suspensão imediata do auxílio educação.
- § 9º É vedado novo pagamento de disciplina já paga pelo Cofecon, que o empregado eventualmente não tiver sido aprovado.
- § 10. É vedada a concessão do auxílio educação aos empregados ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

X. Da assistência médico-hospitalar e odontológica

- Art. 10. O Cofecon concederá benefícios de assistência médico-hospitalar e odontológica a todos os seus empregados mediante a contratação de planos empresariais.
- § 1º As assistências médico-hospitalar e odontológica têm caráter assistencial, não integrando o salário dos empregados para qualquer efeito, nos termos do art. 458, § 2º, IV da CLT.
- § 2º Os valores decorrentes de eventual coparticipação no plano de saúde e odontológico serão integralmente custeados pelo Cofecon, sem ônus aos empregados, exceto quanto as contribuições mensais, a serem descontadas em folha de pagamento, no percentual de 1% do salário-base para o titular e de 0,3% por cada dependente inserido no plano de assistência médico-hospitalar e odontológico fornecido.
- § 3º Além do disposto no presente instrumento, a concessão da assistência médicohospitalar e odontológica deve obedecer a regulamentação interna do Cofecon, salvo no que tange à necessidade de comprovação de dependência econômico-financeira exclusivamente aos genitores dos substituídos no processo judicial nº 0000070-95.2014.5.10.0010, em virtude de decisão judicial.

XI. Do auxílio creche/babá/educação pré-escolar

- Art. 11. O Cofecon indenizará, em pecúnia, até o valor do limite mensal de R\$ 369,92 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), os empregados que tenham filhos com até 7 (sete) anos de idade, mediante a concessão do auxílio creche/babá/educação pré-escolar.
- § 1º A concessão do auxílio a que se refere o presente artigo será disponibilizado mediante a apresentação de documentação legal que comprove a dependência do menor e não integrará a remuneração dos empregados para qualquer efeito.
- § 2º Além da comprovação prevista no parágrafo anterior, o empregado deverá apresentar comprovação por documento emitido pela creche ou escola com a devida quitação do estabelecimento, pelo recibo de pagamento de babá quando possuir CTPS assinada, no prazo de até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento, cujo valor será reembolsado na folha do mês seguinte.
- § 3º Havendo qualquer irregularidade na comprovação do pagamento do auxílio creche, o benefício será imediatamente suspenso, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

XII. Das rescisões

Art. 12. Todas as rescisões de contrato de trabalho, exceto as envolvendo cargos e funções comissionadas de livre provimento, deverão ser por motivo justificado em processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, com posterior aprovação do Plenário do Cofecon.

XIII. Do abono de faltas

Art. 13. O Cofecon concederá a seus empregados abono de 2 (dois) dias anualmente e não cumulativos, para tratarem de assuntos particulares, sem prejuízo da remuneração, desde que devidamente autorizado pela chefia.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, será abonada a falta do empregado estudante no horário de exame escolar, em cursos regulares de primeiro, segundo e terceiro graus, inclusive exame vestibular em curso superior, desde que avisado ao Cofecon com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, com posterior compensação.

XIV. Das férias

Art. 14. Os empregados do Cofecon usufruirão de suas férias preferencialmente em um só período, mas poderá solicitar o parcelamento delas em até três períodos, hipótese em que, havendo a concordância do Cofecon, pelo menos um dos períodos não seja inferior a 14 (quatorze) dias contínuos, e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias contínuos.

- § 1º Somente haverá parcelamento das férias, em dois ou três períodos, se houver concordância do empregado, nos termos do Artigo 134, § 1º, da CLT, não podendo tal parcelamento ser imposto pelo Cofecon;
- § 2º É do Cofecon a prerrogativa quanto à concessão das férias, ainda que desdobradas em períodos, podendo ele fixar a data da fruição, nos termos da lei, e recusar o parcelamento pedido pelo empregado, se tal não for de seu interesse;
- § 3º Optando, o empregado, pela conversão de 1/3 das férias, em abono pecuniário, na forma do artigo 143, da CLT, e respeitados os demais requisitos de lei, caso opte pelo parcelamento dos dias restantes, se tal for aceito pelo Cofecon, deverão ser respeitados os períodos mínimos, em dias, para a fruição contínua, previstos no parágrafo 1º, do artigo 134, da CLT.

XV. Da licença maternidade e paternidade

Art. 15. O Cofecon concederá às empregadas a prorrogação de 60 (sessenta) dias na licença maternidade, totalizando 180 (cento e oitenta) dias corridos, e a seus empregados a prorrogação de 15 (quinze) dias na licença paternidade, totalizando 20 (vinte) dias corridos, nos termos da Lei nº 11.770/2008.

XVI. Da complementação do auxílio-doença

- Art. 16. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, cabe ao Cofecon pagar ao empregado o seu salário integral.
- § 1º O Cofecon terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput, somente devendo encaminhar o empregado à perícia médica da Presidência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.
- § 2º O Cofecon complementará os vencimentos de seus empregados que forem licenciados por acidente de trabalho ou doença, de acordo com o laudo médico, pelo período de até 30 (trinta) dias corridos, sendo que este benefício será pago uma única vez a cada evento e não poderá ser repetido em outro evento no período de 12 meses.
- § 3º O período a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do 16º dia de afastamento, independentemente da causa ou da Classificação Internacional de Doença (CID).
- § 4º A complementação a que se refere o presente artigo será sobre o valor efetivamente pago pela Previdência Social (INSS), a partir do 16º dia de afastamento, e ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do protocolo no Cofecon da comprovação pelo empregado do valor do benefício recebido.
- § 5º Os afastamentos por doença do empregado serão comprovados mediante atestado de médico, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

XVII. Dos efeitos e da vigência

Art. 17. A presente deliberação entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2022 e com vigência até 30 de abril de 2023, sendo dispensada a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do item II do art. 8 da Portaria IN nº 283, de 2 de outubro de 2018.

Brasília-DF, 30 de maio de 2022

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda Presidente do Cofecon